

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-B:

“Art. 32. (.....)

§1º-B Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de tatuagem e piercing em animais domésticos é amplamente desencorajada por organizações de bem-estar animal, pois pode causar danos significativos à saúde e ao bem-estar dos animais.



No caso de tatuagens em animais, elas podem ser dolorosas e levar a infecções, reações alérgicas, cicatrizes permanentes e até mesmo a perda de pelos. Além disso, as tatuagens podem dificultar a leitura de microchips, que são a forma mais segura e eficaz de identificação de animais perdidos ou roubados.

Já os piercings em animais podem causar dor, inflamação e infecção, além de aumentar o risco de ruptura de vasos sanguíneos e de obstrução das vias respiratórias, dependendo da localização do piercing. Os piercings também podem ser facilmente arrancados pelo animal ou pelo seu ambiente, o que pode levar a hemorragias graves e a infecções.

A Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê sanções penais para quem maltrata animais, mas é importante deixar claro na Lei que o tipo penal inscrito no seu art. 32 inclui a prática de tatuagem e piercing em animais domésticos

Em face da importância do tema, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO

2023-3118

